



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.173 - PE (2015/0287666-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ERIK LIMONGI SIAL E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - PE029084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
PACIENTE : JOSÉ LUIS MAGALHÃES SALAZAR
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
PACIENTE : PAULO ALTMAYER GONÇALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GERAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO *WRIT*. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. NÃO SE EQUIPARA A PAGAMENTO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada das condutas de cada acusado, bastando para se assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delituoso e a indicação da participação de cada autor na empreitada criminosa. Assim, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que ficou demonstrado na denúncia o liame subjetivo na conduta imputada aos recorrentes, que, como presidente e diretores da pessoa jurídica, supostamente teriam sonegado tributo mediante a inserção de dados inexatos nos livros de entrada.

3. A análise de que a conduta seria atípica demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

4. Por fim verifica-se que *"a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado de que a garantia aceita na execução fiscal não possui a natureza jurídica de pagamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade do crime tributário"* (AgRg no AREsp 831.642/PI, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2016).
Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar anteriormente deferida.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.173 - PE (2015/0287666-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ERIK LIMONGI SIAL E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - PE029084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
PACIENTE : JOSÉ LUIS MAGALHÃES SALAZAR
PACIENTE : JULIO CESAR PINTO
PACIENTE : PAULO ALTMAYER GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de Luiz Eduardo Falco Pires Correa, José Luís Magalhães Salazar, Júlio Cesar Pinto e Paulo Altmayer Gonçalves contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do HC n. 7487-51.2015.8.17.0000, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 1º, INCISO II DA LEI 8.137/90 EM CONTINUIDADE DELITIVA E NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA ANTE A MITIGAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE CUMPRE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 395 DO CPP. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR SER A MESMA GENÉRICA IMPEDINDO ASSIM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTAS ILÍCITAS E ENCONTRA SUFICIENTE LASTRO PROBATÓRIO NAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DOS PACIENTES E O SUPOSTO FATO CRIMINOSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO/DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS PACIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRÁTICAS QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE APURADAS NO DECORRER NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO DO MONTANTE DEVIDO EM AÇÃO CÍVEL IMPEDE A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ARGUMENTO QUE NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL. EXISTÊNCIA DE SEGURO GARANTIA NOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE. ART. 9º, § 2º DA LEI 10.684/03 EXIGE PAGAMENTO INTEGRAL OU PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I. No presente caso, a peça acusatória, cumpriu com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Legal, sem que incorresse em qualquer violação no disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. Denúncia indicou os crimes supostamente executados, a forma pela qual teriam ocorrido as práticas delitivas e os supostos autores;

II. A jurisprudência dos Tribunais Superiores fixou-se no sentido de que nos crimes societários, de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm procurado abrandar o rigor do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos denunciados;

III. Nos casos de crimes societários, a instrução criminal é o momento adequado à averiguação da conduta de cada um dos supostos autores do crime, não havendo necessidade de que haja a individualização das respectivas condutas antes mesmo da análise das provas mediante o contraditório. Nesta fase inicial não é necessário existir prova cabal da autoria, sendo suficientes apenas indícios, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual deve prosseguir-se com a persecução penal;

IV. Da ausência de demonstração de nexo causal entre as condutas dos pacientes e o evento, supostamente, delituoso. Indícios da suposta prática do delito de sonegação fiscal e do art. 288 do CP autorizam o recebimento da denúncia e processamento da demanda. A discussão acerca das teses da defesa e da acusação deve ser travada no decorrer da instrução criminal, momento no qual as partes poderão sustentá-las, produzindo as provas que entenderem necessárias, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo diante de matéria fática controversa, onde se faz necessária instrução criminal ou o exame aprofundado de provas, o habeas corpus a via apropriada para solução do litígio;

V. O trancamento de pleito criminal, antes mesmo de qualquer instrução processual, é medida excepcional, ao passo que impede o Ministério Público, como titular da ação penal pública, de comprovar as imputações feitas no decorrer da persecutio crimini;

VI. Inviável o reconhecimento da alegada atipicidade das condutas atribuídas aos pacientes, em razão da ausência de dolo, pois, para se acolher o referido pleito seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto probatório, providência inadequada na via estreita do habeas corpus, sendo certo que tais alegações deverão ser melhor deliberadas no âmbito do processo criminal;

VII. Quanto a garantia apresentada no juízo cível, há que se observar que a independência entre as instâncias autoriza a propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal, ressaltando-se ainda que a garantia do juízo cível não equivale ao pagamento do crédito tributário. Assim, o oferecimento de Carta de Fiança correspondente à dívida não fulmina a justa causa para a persecução penal;

VIII. Por unanimidade de votos, denegou-se a ordem. (fls. 1.192/1.193)

No presente *writ*, alega o impetrante; a) ausência de justa causa para ação penal, em decorrência da garantia integral dos valores discutidos nos autos de infração tributária que serviu de base à presente persecução criminal; b) inépcia da denúncia pela ausência da demonstração do nexo causal entre a conduta dos recorrentes e o fato típico, o que resulta em imputação objetiva em decorrência do simples fato de os mesmos ocuparem, respectivamente a função de Presidente e Diretores da Telemar Norte Leste S/A; c) a conduta ser atípica, ante a inexistência de suporte fático a demonstrar a prática de fraude ou ardil, pois emitiu documento de autocompensação seguindo a sistemática tributária-administrativa.

Busca, assim, o trancamento da Ação Penal nº 007552-77.2014.8.17.0001.

Deferida a liminar às fls. 1.552/1.554 pelo Eminente Ministro Gurgel de Faria para suspender a audiência de oitiva de testemunha de acusação marcada para o dia 10 de novembro de 2015, bem como o andamento da Ação Penal n. 007552-77.2014.8.17.0001.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.655/1.668, opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.173 - PE (2015/0287666-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK(Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como visto acima, busca o impetrante o trancamento da ação penal.

Inicialmente, quanto à assertiva de inépcia de denúncia, registra-se que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Todavia, no caso dos autos, conforme asseverado no voto condutor, a denúncia descreveu a conduta delituosa dos recorrentes. A propósito, confira-se:

Sustenta o impetrante ser a denúncia mitigação das regras do art. 41 do Código de Processo Penal.

No presente caso, conforme já transcrito acima a peça acusatória, cumpriu com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Legal, sem que incorresse em qualquer violação no disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. Vejamos:

[...]

De fato, o art. 41 do CPP determina a descrição do fato e de seu possível autor. Estando a denúncia em conformidade com tal preceito, não se pode cogitar que seja inepta.

Conforme informações encaminhadas pela autoridade coatora, a denúncia indicou o crime supostamente executado (supressão de tributo), a forma pela qual teria ocorrido a prática delitiva (inserção de elementos inexatos no Livro de Registro de Entradas) e os supostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores, diretores e presidente da empresa, por meio da qual a sonegação teria sido realizada.

Assim, não se pode falar em denúncia inepta, porquanto tal inicial se submete aos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, tendo em vista que nela consta a qualificação dos acusados, a descrição do suposto fato criminoso, bem como a apresentação do rol de testemunhas. Destarte, o que se pode constatar, neste momento, é que a denúncia descreve uma conduta ilícita e possui respaldo na fiscalização Estadual. (fl. 1.157)

Da leitura acima extrai-se que a exordial acusatória imputa aos recorrentes a prática de crime contra a ordem tributária, considerando que, na condição de presidente e diretores da pessoa jurídica, sonegaram o pagamento de ICMS descrevendo, ainda, o *modus operandi* da conduta delituosa.

Nesse contexto, entendo que a denúncia ofertada pelo *Parquet* local não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve, mesmo de forma sucinta e objetiva, toda a prática delitiva imputada aos acusados, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP. Vejam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes, como administradores da pessoa jurídica, fraudaram a norma tributária para suprimir pagamento de ICMS. A afirmativa de que possuíam altos cargos e poderes de determinar, decidir e fazer com que os subordinados executassem os atos foi lastreada em atas das assembleias gerais ordinárias, que comprovam o exercício do mandato no período descrito na denúncia.

3. A tese de que os recorrentes, apesar de presidente e vice-presidentes da empresa, com poderes de administração e de gerência, não tiveram nenhum vínculo com a sonegação fiscal não pode ser discutida no habeas corpus, por demandar análise vertical de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas somente pela defesa, sem o contraditório da parte adversa.

4. É possível constatar que o Juízo cível excluiu os recorrentes da execução fiscal apenas porque não foram parte do processo administrativo aberto contra a pessoa jurídica, sem afastar eventual responsabilidade pessoal dos gestores ou desconstituir o crédito tributário objeto da ação penal.

5. A garantia do crédito tributário na execução fiscal - procedimento necessário para que o executado possa oferecer embargos - não possui, consoante o Código Tributário Nacional, natureza de pagamento voluntário ou de parcelamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou de suspensão do processo penal.

6. Como alinhavado pela instância ordinária, a legislação penal em matéria de crimes contra a ordem tributária já é benevolente com aqueles que incorrem nestes delitos, pois prevê formas de extinção da punibilidade e de suspensão do processo não proporcionadas aos crimes em geral.

7. Assim, não deve ser admitida a ampliação da benesse legal de forma automática, toda vez que o agente garantir a execução fiscal para oferecer embargos, sem que haja prova inequívoca do pagamento ou do parcelamento do tributo, máxime porque o crime pressupõe, além do inadimplemento, a prática de conduta ardilosa para violar a ordem tributária.

8. Recurso ordinário não provido. (RHC 65.221/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRADA A MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

3. Quanto ao caso, relativo a crimes societários, vale ressaltar que, segundo entendimento reiterado desta Corte, "embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC 55.597/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015).

4. Não assiste razão ao recorrente ao alegar a inépcia da denúncia que, a toda evidência, preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto está demonstrado o vínculo subjetivo entre o paciente e os fatos a ele atribuídos como crimes contra a ordem tributária, com indicação, inclusive, da condição de único sócio administrador da empresa "BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA", o que justifica a plausibilidade jurídica da imputação.

5. Recurso desprovido. (RHC 61.765/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

3. Hipótese em que a denúncia descreve que, na condição de fiscal de tributos, o paciente teria atuado da mesma forma que seus colegas denunciados, permitindo a passagem dos transportadores sem fiscalização e colocado seu carimbo em notas fiscais frias.

4. A exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, permitindo o exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. Não há que se falar em inépcia da peça acusatória por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado ao recorrente a mesma conduta dos demais denunciados não torna a denúncia genérica, indeterminada ou imprecisa.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.345/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2015)

De outra parte, com relação à tese de que a conduta seria atípica, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, acerca da ausência de dolo, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido

PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. FALTA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. PECHA INEXISTENTE. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3 - O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia inexistência de justa causa (atipicidade por ausência de dolo e falta de materialidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4 - Recurso não provido. (RHC 68.745/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/06/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVA COLHIDA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. A via estreita do writ não é adequada à análise de alegações relativas à absolvição por falta de provas para a condenação, por demandar tal exame o revolvimento fático-probatório. Precedentes.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. (HC 316.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 195.883/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2015)

Por fim, registra-se que "a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão impugnado de que a garantia aceita na execução fiscal não possui a natureza jurídica de pagamento da exação e, portanto, não fulmina a justa causa para a persecução penal, pois não configura hipótese taxativa de extinção da punibilidade do crime tributário" (AgRg no AREsp 831.642/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/06/2016).

A corroborar esse posicionamento:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90. DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA NÃO É PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O oferecimento de carta de fiança bancária como garantia de crédito tributário não autoriza o trancamento da ação penal. Embora seja possível, futuramente, em caso de quitação, extinguir-se a punibilidade, trata-se de mera presunção.

2. "O oferecimento de garantia em embargos à execução fiscal, ainda que potencialmente capaz de saldar, ao final daquele feito, o débito fiscal questionado, não é causa extintiva de punibilidade penal prevista como tal em nosso ordenamento, sendo descabida, por razões óbvias, sua equiparação à quitação integral do débito a que se refere o art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003." (HC 235.164/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 17/12/2012)

3. Recurso desprovido. (RHC 67.209/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2016)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SÓ SE OCORRE PELO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/03. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

II - Não obstante tenha sido oferecido bem à penhora em sede de embargos à execução fiscal, com valor de mercado suficiente para garantir a dívida com a Fazenda Estadual, tal medida não tem o condão de se equiparar ao pagamento do débito tributário, única medida capaz de extinguir a punibilidade do crime de sonegação fiscal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/03 (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC 42.644/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2015)

Na hipótese, na execução fiscal a pessoa jurídica ofereceu uma apólice de seguro-garantia emitida pela empresa securitária Chubb do Brasil Companhia de Seguros, não podendo, desta forma, ser considerada como forma de adimplemento do débito tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*, cassando a liminar deferida às fls. 1.552/1.554.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0287666-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341.173 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012292520158170000 00074875120158170000 00075527720148170001 03730218
12292520158170000 201100000307629115 2012834578 3730218 3902541
74875120158170000 75527720148170001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERIK LIMONGI SIAL E OUTROS
ADVOGADO	: RAQUEL BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - PE029084
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO FALCO PIRES CORREA
PACIENTE	: JOSÉ LUIS MAGALHÃES SALAZAR
PACIENTE	: JULIO CESAR PINTO
PACIENTE	: PAULO ALTMAYER GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.